

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 684, de 2015)

Art. 1º O § 2º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade, cujo projeto, atividade ou serviço esteja inserido no âmbito de documentos firmados pelo Brasil em encontros multilaterais ou bilaterais de cooperação técnica. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades citadas em acordos, atos e compromissos internacionais desenvolvem projetos que interessam estrategicamente ao Brasil. Por isso, os projetos, atividades ou serviços que desenvolvem são discutidos durante encontros multilaterais ou bilaterais de cooperação técnica, pressupondo, no mais das vezes, compromissos recíprocos.

O objetivo da Lei nº 12.101, de 2009, é possibilitar a isenção de contribuições para a seguridade social às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, a fim de incrementar o alcance da prestação de serviços nas áreas de maior carência no País.

Em vista disso, propomos que essas entidades continuem a se submeter às mesmas exigências que as demais na concessão do certificado de entidades benfeicentes da assistência social, exceto pelo prazo para deliberação sobre os requerimentos dirigidos aos ministérios responsáveis. Como se trata de matéria já discutida pelo País, em âmbito internacional, consideramos que, para a deliberação sobre o tema, seja estabelecida a maior agilidade possível, demonstrando comprometimento com as nações subscritoras.

Dalirio Beber
Senador da República

Dário Berger
Senador da República

Paulo Bauer
Senador da República

Jorge Viana
Senador da República

Aloysio Nunes
Senador da República

Ricardo Ferraço
Senador da República

SF/15466.48414-77